AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.976 - SP (2019/0010214-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	METALÚRGICA IWR LTDA
ADVOGADOS	:	ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
		GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760
		RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARINE SOARES FERRAZ E OUTRO(S) - SP182383

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela **Metalúrgica IWR Ltda**, desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (II) os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido; (III) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; (IV) as teses suscitadas no apelo especial demandariam novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; (V) incidência da Súmula 284/STJ; (VI) o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF; (VII) quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no parágrafo único do art. 541 do CPC/73.

É o relatório.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, os seguintes fundamentos: (I) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (IV) as teses suscitadas no apelo especial demandariam novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; (V) incidência da Súmula 284/STJ; (VI) o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão

insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

Ressalta-se que, apesar de fazer menção aos verbetes sumularer nº 7/STJ e 280/STF (discorrendo, genericamente, sobre a aplicação da legislação tida como violada), a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o referido óbice não seria aplicável ao caso concreto, limitando-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no recurso inadmitido.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator